



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2471 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 20 de maio de 2026 | PÁGINA: 1

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Portarias

PORTARIA Nº 174/2026

O Senhor ELCIO JOSÉ VIDAL, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO, o requerimento protocolado sob o nº 901/2026 de 19 de maio de 2026,

RESOLVE:

Artigo 1º - Exonerar a pedido o servidor público municipal José Batista Alves Ferreira, investido no cargo de Gari, matriculado sob o nº 21726, a partir da presente data.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 19 de maio de 2026.

ELCIO JOSÉ VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 175/2026

O Senhor ELCIO JOSÉ VIDAL, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 043/2007 com alteração dada pela Lei Complementar nº 013/2022;

CONSIDERANDO, o ofício nº 043/2026 da Secretaria Municipal de Educação;

RESOLVE:

Artigo 1º - CONCEDER à servidora pública municipal Mara Ferreira Macedo de Carvalho, investida no cargo de Educadora de CMEI, matrícula nº 21113, jornada suplementar no período de 05/05/2026 a 10/07/2026.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a 05 de maio de 2026.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 20 de maio de 2026.

ELCIO JOSÉ VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL



Licitações

DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTES (etapa 02), (materiais e mão de obra), referente ao Contrato de Financiamento nº 0606257-48 FINISA: Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LM Material de Construção & Construtora Ltda**, em face da decisão que declarou habilitada a empresa **Mariane Gabriela Teixeira Rodrigues – Serralheria e Vidraçaria Ltda** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa habilitada não teria atendido à exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, defendendo interpretação de que tal requisito seria obrigatório e autônomo, independentemente dos índices contábeis apresentados.

Regularmente intimada, a empresa Mariane Gabriela Teixeira Rodrigues – Serralheria e Vidraçaria Ltda apresentou contrarrazões, argumentando que o edital foi claro ao prever que a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo somente seria aplicável às empresas que apresentassem resultado igual ou inferior a 1 (um) nos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Os recursos são tempestivos e preenche os requisitos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deles conheço.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

2.1. Da Interpretação Sistemática do Edital

O Edital deve ser interpretado como um sistema harmônico. O item 1.1 define o parâmetro de Patrimônio Líquido Mínimo (10% do valor estimado), em conformidade com o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, o item 7.5.4, alínea “b.4”, estabelece expressamente a condição de aplicação desse parâmetro:

“b.4) As empresas (...) que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices (...) deverão comprovar patrimônio líquido não inferior a 10% (...)”

Pela regra da especialidade, da interpretação sistemática e do efeito útil das cláusulas editalícias, a exigência nominal de patrimônio líquido mínimo possui natureza subsidiária.

Ou seja, somente se torna obrigatória para empresas que não demonstrarem suficiência econômico-financeira por meio dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral.

Assim, para empresas que apresentam índices superiores a 1,00, a própria redação editalícia dispensa a exigência complementar de patrimônio líquido mínimo.

2.2. Da Vedação à Cumulatividade e Restrição Indevida à Competitividade

Nos termos do art. 69, §5º, da Lei nº 14.133/2021, é vedada a imposição de exigências excessivas ou desnecessárias à garantia da execução contratual.

A interpretação que pretenda exigir, cumulativamente, índices contábeis satisfatórios e patrimônio líquido mínimo nominal, sem previsão expressa, implicaria restrição indevida à competitividade.



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2471 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 20 de maio de 2026 | PÁGINA: 2

Tal entendimento afrontaria:

- O princípio da razoabilidade;
- O princípio da proporcionalidade;
- O TCE/PR, no Acórdão nº 201045/24, reforça que os índices de liquidez são a forma primordial de aferição. Exigir PL nominal de quem já provou ser líquido e solvente configura cumulação indevida, o que afronta a Súmula 275 do TCU e o princípio da razoabilidade. O entendimento consolidado dos Tribunais de Contas quanto à necessidade de interpretação restritiva das cláusulas habilitatórias.

Dessa forma, exigir patrimônio líquido mínimo de licitante que já comprovou liquidez e solvência por índices superiores ao mínimo estabelecido equivaleria à criação de requisito não previsto, em prejuízo da ampla competitividade.

2.3. Do Formalismo Moderado e da Busca da Proposta Mais Vantajosa

A habilitação econômico-financeira possui como finalidade assegurar que a futura contratada detenha capacidade para execução contratual, não podendo servir como instrumento de formalismo excessivo.

Nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, observando eficiência, competitividade e interesse público.

Assim, inabilitar empresa que apresentou índices de liquidez plenamente satisfatórios, exclusivamente por interpretação ampliada de cláusula subsidiária, violaria:

- O princípio do formalismo moderado;
- O princípio da competitividade;
- O princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, a decisão administrativa deve privilegiar a interpretação que preserve a legalidade e maximize a competitividade, sem flexibilizar requisitos essenciais.

IV – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto:

CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa **LM Material de Construção & Construtora Ltda**, por ser tempestivo; e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, acolhendo integralmente as contrarrazões apresentadas pela empresa **Mariane Gabriela Teixeira Rodrigues – Serralheria e Vidraçaria Ltda**, para:

- Manter a decisão que declarou habilitada a empresa Mariane Gabriela Teixeira Rodrigues – Serralheria e Vidraçaria Ltda;
- **AFASTAR** a inabilitação baseada exclusivamente no item 1.1, uma vez que a licitante cumpriu o requisito de “saúde financeira” atestado pelos índices de liquidez superiores a 1,00;
- **APLICAR** a regra de proporcionalidade do item 7.5.4, alínea “b.4”, reconhecendo que a exigência de PL de 10% não é aplicável à presente licitante;
- **DECLARAR A LICITANTE HABILITADA** no quesito qualificação econômico-financeira.
- Solicita-se que as empresas interessadas no processo mantenham-se atentas às comunicações e atualizações disponibilizadas na plataforma da BLL.
- Registra-se, ainda, que da presente decisão cabe à interposição de recurso administrativo, no prazo legal, dirigido à autoridade superior competente, qual seja o Prefeito Municipal, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como o devido processo legal. O recurso poderá ser encaminhado no seguinte endereço: licitacaosantana@outlook.com.

Publique-se.
Intimem-se.

Santana do Itararé/PR, 19 de maio de 2026.

BRENDA MAYURI MAEDA YAMASSAKI
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé,
da garantia de autenticidade desde documento,
desde que visualizado através do site:
<http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 010/2026

Tendo em vista as manifestações e atos precedentes, face aos autos do presente Processo Licitatório, referente ao Pregão Eletrônico 010/2026, referente à **Aquisição e instalação de equipamentos terapêuticos e educacionais, destinados à Unidade de Atividade Neural das Secretarias Municipais de Saúde e Educação, com o objetivo de proporcionar atendimento adequado, inclusivo e especializado às pessoas com deficiência e/ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em conformidade com a Deliberação nº 013/2025 do CEDCA/PR - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, ADJUDICO E HOMOLOGO** o procedimento licitatório, com fundamento no Inciso IV, do Artigo 71, da Lei 14.133/2021, em favor dos licitantes vencedores:

SENSORI TECNOLOGIA SENSORIAL LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o n.º 14.698.696/0001-86, no valor de R\$: 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais).

Santana do Itararé, 20 de maio 2026.

ELCIO JOSÉ VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2026 **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2026**

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé-PR torna público para conhecimento dos interessados, que se encontra em andamento processo administrativo que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para realização da Conferência Extraordinária da Cidade, a ser realizada na modalidade presencial, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração**, no valor total de R\$ 4.680,00 (Quatro mil seiscentos e oitenta reais), conforme Termo de Referência.

Visando atender o disposto no §3º c/c inciso II do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021 abre-se prazo de 03 dias úteis às empresas interessadas neste objeto para a apresentação de propostas adicionais à municipalidade.

As propostas serão recebidas pelo e-mail licitacaosantana@outlook.com ou entregues mediante protocolo ao setor de Licitações **até às 17h00min do dia 25 de maio de 2026**.

Abertura da sessão pública será dia 26/05/2026, às 08h:30min com sessão gravada em conformidade com o Decreto Municipal 018/2023.

Termo de referência, modelo de proposta e este aviso podem ser visualizados no site oficial na aba licitações.

Dúvidas e esclarecimento podem ser obtidos através do e-mail acima ou pelo telefone: 43 3771-7151.

A empresa detentora da proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Santana do Itararé-PR será contatada para envio da documentação que comprove reunir as condições necessárias para contratar com a Administração, em até 02 (dois) dias úteis após a convocação.

Santana do Itararé-PR, 20 de maio de 2026.

ELCIO JOSÉ VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL

2471diario20maio2026 pdf

Código do documento 3401f599-cd2c-4e0a-8534-7d0972649c20



Assinaturas



Elcio José Vidal
diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br
Assinou



ELCIO JOSÉ VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL

Eventos do documento

21 May 2026, 00:35:55

Documento 3401f599-cd2c-4e0a-8534-7d0972649c20 **criado** por ELCIO JOSÉ VIDAL (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email:diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2026-05-21T00:35:55-03:00

21 May 2026, 00:36:43

Assinaturas **iniciadas** por ELCIO JOSÉ VIDAL (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2026-05-21T00:36:43-03:00

21 May 2026, 00:36:53

ELCIO JOSÉ VIDAL **Assinou** (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84) - Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br - IP: 168.0.117.27 (168.0.117.27 porta: 54538) - Documento de identificação informado: 572.240.309-10 - DATE_ATOM: 2026-05-21T00:36:53-03:00

Hash do documento original

(SHA256):573693b09fbede2f5dd27770536b23b177b96368be4e6b2f6494230871312e11

(SHA512):6edf312ad74206548dbc18991a0e639bc6d87ade0f4db59e8dc23ca2d25a07800e247a277e96ee8edb11589fe47c23c549baf71ec5fe8aff546dad99e99641c0

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.